

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 266, DE 1999

Recorre, nos termos do art. 57, inciso XXI, do Regimento Interno, contra decisão da Presidência em questão de ordem formulada a propósito da indicação dos membros da Comissão Representativa.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado NEY LOPES

I – RELATÓRIO

Em sessão ordinária de 10 de dezembro de 1998, foi realizada a eleição dos membros da Câmara dos Deputados na Comissão Representativa do Congresso Nacional, que ficaria, segundo a Presidência, funcionando durante o período de 16 de dezembro de 1998 a 14 de fevereiro de 1999.

Após a aludida eleição, verificando que na lista dos novos membros da Comissão Representativa constavam Parlamentares não reeleitos para a próxima legislatura, questionou o ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ a regimentalidade da eleição, para cargo a ser ocupado até 14 de fevereiro, de Deputados que, a partir de 1º de fevereiro, não seriam mais titulares de cargo eletivo.

Naquela oportunidade, o Presidente esclareceu ao Questionante que a indicação dos candidatos à eleição era da competência dos

Líderes, que saberiam os que foram reeleitos, e que os Deputados tinham pleno direito ao exercício do seu mandato até o seu término. Aduziu, ainda, que eventuais substituições poderiam ser feitas, por meio de assunção de suplentes ou por nova eleição.

Inconformado com o posicionamento adotado pela Mesa, o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ recorreu da decisão do Presidente para o Plenário da Câmara dos Deputados, cabendo a esta Comissão opinar no sentido do provimento ou não do recurso, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno.

Cabe assinalar que a ementa do Recurso refere-se ao art. 57, inciso XXI, do Regimento Interno, como fundamento da proposição, o que nos parece incorreto, eis que se trata de dispositivo referente a recurso de membro de Comissão sobre ação ou omissão do órgão técnico que integra, o que não se coaduna com a hipótese em análise.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O § 4º do art. 58 da Constituição Federal determina:

“§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.”

Os arts. 2º e 5º da Resolução nº 3, de 1990 – CN, que é parte integrante do Regimento Comum, assim dispõem acerca da eleição da Comissão Representativa do Congresso Nacional:

“Art. 2º A Comissão Representativa do Congresso Nacional será integrada por sete Senadores e dezesseis Deputados, e igual número de suplentes, eleitos pelas respectivas Casas na última sessão ordinária de cada período legislativo, e cujo mandato coincidirá com o período de recesso do Congresso Nacional, que se seguir à sua constituição, excluindo-se os dias destinados

às sessões preparatórias para a posse dos parlamentares eleitos e a eleição das Mesas.

.....

*Art. 5º A eleição dos membros de Comissão será procedida em cada Casa **aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas nos respectivos Regimentos Internos para a escolha dos membros de suas Mesas.**”*

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, confere às bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares a atribuição de escolha dos candidatos à eleição dos membros da Mesa, nos termos do art. 7º, inciso I, dispositivo este em perfeita consonância com o art. 10, do mesmo Diploma Legal, que confere aos Líderes as atribuições de registro de candidatos para concorrer aos cargos da Mesa e indicação à Mesa dos membros da bancada para compor as Comissões, conforme se vê a seguir:

“Art. 7º

*I- registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de **candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares** aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;*

.....

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

.....

V- registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI- indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.”

Quanto aos direitos do Deputado Federal, a Lei Interna preceitua:

*“Art. 226 O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, **sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:***

*I- oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, **integrar o***

Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

.....
IV- integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

Depreende-se dos dispositivos retrotranscritos que a decisão presidencial atacada guarda harmonia com os preceitos regimentais relativos à matéria.

Como podemos notar, a indicação dos candidatos à eleição tanto da Mesa quanto das Comissões é da competência dos Líderes. Quanto à eleição da Comissão Representativa, é certo que os Líderes têm conhecimento da reeleição ou não dos indicados, inexistindo qualquer óbice legal à indicação ou eleição de Deputados não reeleitos para a próxima legislatura.

Outrossim, o entendimento do Questionante no sentido de que os Parlamentares não reeleitos para a legislatura subsequente estariam impedidos de integrar a Comissão Representativa fere o pleno direito dos Deputados ao exercício do mandato parlamentar até o seu término. Nessas hipóteses, há mecanismos legais para efetuar as substituições necessárias, tais como a assunção de suplentes ou a realização de nova eleição.

Pelas razões expendidas, manifestamos nosso voto no sentido do não provimento do Recurso nº 266, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **NEY LOPES**
Relator